



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.606

de 1º de julho de 2014.

“Altera a Lei nº 4.405, de 10 de julho de 2003, que disciplina o Serviço de mototáxi no Município de Botucatu e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.405, de 10 de julho de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo I
DA NATUREZA DOS SERVIÇOS

Art. 1º A presente lei disciplina no Município de Botucatu os serviços remunerados de transporte de passageiros - mototáxi, e de mercadorias e pequenas cargas – motofrete, em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta, estabelecendo e implantando política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 2º Como meio de transporte urbano, os serviços de mototáxi e motofrete somente poderão ser executados mediante licença da Prefeitura e autorização concedida pelo gestor, de conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Capítulo II
Seção I
DO MOTOTAXISTA, MOTOFRETISTA
E SEUS REQUISITOS

Art. 4º. O mototaxista é o prestador de serviços, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte remunerado de passageiros, com as limitações previstas na presente Lei.

Art. 5º. O mototaxista e o motofretista deverão preencher as seguintes condições:

- I- residir no Município de Botucatu no mínimo há 2 (dois) anos;
- II- ter completado 21 (vinte e um) anos;
- III- possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos dois anos, na forma do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV- ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- V- não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997;
- VI- ser eleitor e estar quites com suas obrigações eleitorais;
- VII- estar em dia com as obrigações militares;
- VIII- não ser titular de licença municipal para explorar o serviço de táxi, transporte de carga ou de transporte de escolares.
- IX- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.606
de 1° de julho de 2014.

X- estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletores, nos termos da regulamentação do Contran.

.....

Art. 6°

I – pertencer ao mototaxista ou ao motofretista, ou a ele ter sido cedida por terceiro pelo prazo máximo de 1 (um) ano, valendo a cessão apenas para a primeira autorização;

.....

V-

a)- faixas e películas refletoras, de cor amarela com dístico “mototáxi” ou “motofrete”, afixadas ou pintadas em ambos os lados do tanque de combustível;

b)- alça metálica lateral à qual o passageiro possa segurar-se, para o serviço de mototáxi;

c)- cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro, para o serviço de mototáxi;

d)- dispositivo de proteção para pernas em caso de tombamento, fixado na em sua estrutura, conforme previsto na Resolução Contran n° 356, de 2 de agosto de 2010;

e) dispositivo aparador de linha, fixado no **guidon** do veículo, conforme Anexo IV da Resolução Contran n° 356, de 2010;

f) dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o presente artigo deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 7° Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, deve o mototaxista e o motofretista:

I- obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie;

II- trabalhar aseado, trajando vestimenta adequada e colete de identificação, que deverá conter, no mínimo:

a)- nome da agência, se filiado, ou do proprietário da motocicleta;

b)- a expressão, visível a uma distância de 30 (trinta) metros, “MotoTáxi” ou “Motofrete” e

c)- telefone para contato.

III- portar, além de documentos de porte obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, a carteira de que trata o inciso IX, do artigo 22 desta Lei, se vinculado à agência, se não vinculado, portar a autorização ou cópia autenticada dada pelo gestor para a prestação do serviço;

IV- para o serviço de mototáxi:

1) transportar e colocar à disposição do passageiro:

a) capacete com viseira, para uso durante o transporte;

b) touca descartável;

c) tratar o passageiro com urbanidade e polidez.

2) Recusar o transporte de:

c) passageiros que não queira usar capacete;

d) passageiros com bagagem além de permitida no § 2° deste artigo;

e) passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância

entorpecente;

f) passageiro com criança no colo;

g) criança com menos de 10 (dez) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.606
de 1º de julho de 2014.

h) passageira em adiantado estado de gravidez.
.....

Art. 8º. A autorização para prestação do serviço, intransferível, será requerida pelo interessado ao gestor, com a apresentação dos documentos previstos na presente Lei e os relativos à motocicleta, inclusive o termo de cessão e da justificativa da cessão, se tratar de motocicleta cedida por terceiro.

§ 1º.

I - à apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Seguro Obrigatório DPVAT;

II - ao pagamento da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes à atividade e de outros emolumentos;

§ 2º. Satisfeitos os requisitos supra, será expedida uma autorização provisória, por 90 (noventa) dias improrrogáveis, caso o mototaxista ou o motofretista necessitem de prazo para a regularização da motocicleta na CIRETRAN, sendo que, se o licenciamento já existir, a licença será a definitiva.

§ 3º. O mototaxista e o motofretista que, por qualquer circunstância, interrompem a prestação do serviço, não poderão, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiro e a perderá, cabendo, exclusivamente ao gestor, preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos suplentes interessados.

Art. 9º. Cada mototaxista e motofretista terá direito a uma única autorização, a qual deverá ser renovada, anualmente, em data a ser estabelecida pelo gestor.

Capítulo IV

**DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS MOTOTAXISTAS, MOTOFRETISTAS E
PREENCHIMENTO DAS VAGAS**

Art. 10 Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à mototaxistas e motofretistas inscritos far-se-á pelos seguintes critérios:
.....

Art. 11 O gestor estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas dos mototaxistas e motofretistas não vinculados às agências, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.
.....

Art. 13 A tarifa dos serviços de mototáxi e motofrete serão estabelecidas e fixadas por Decreto do Executivo Municipal, por proposta do gestor.

Art. 14

I - pela revisão periódica da tarifa, pelo gestor, de ofício ou mediante proposta dos interessados, subscrita por 1/3 (um terço) dos mototaxistas e motofretistas existentes, acompanhada de planilhas de custo para verificação da viabilidade da atualização;

II - pela não imposição aos mototaxistas e motofretistas de obrigações acessórias sem a previsão da respectiva cobertura e de serviços deficitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.606
de 1º de julho de 2014.

Art. 15 Sem prejuízo da que possa ser exercida pela Polícia Militar dentro de sua competência legal e da delegação do Município, a fiscalização da execução do serviço, a lavratura de autos de infração e de apreensão de motocicletas e a proposta de suspensão ou cassação da autorização dada ao mototaxista ou ao motofretista para operar, compete ao Departamento de Engenharia e Tráfego – DET, órgão da Prefeitura colocado à disposição do gestor, o qual fica investido da fiscalização da modalidade de transporte criado por esta Lei.

.....

Art. 17 Do auto de infração e de apreensão da motocicleta, se for o caso, será dado conhecimento ao condutor infrator ou ao proprietário do veículo para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita dirigida ao gestor.

.....

.....

Art. 21 Sob licença da Prefeitura Municipal de Botucatu, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pelo gestor, observados os requisitos desta Lei, agências para reunir os mototaxista e motofretistas, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes, observadas as seguintes condições:

- I. adesão de, no mínimo, 10 (dez) mototaxistas ou motofretistas autorizadas pelo gestor;
- II. oferecer o local da agência espaço para estacionamento das motocicletas, permitida a utilização da via pública e edificação autônoma que os abrigue das intempéries, oferecendo-lhes um mínimo de conforto, dotada de instalações sanitárias e sistema de recepção de pedidos de usuários, proibida a instalação em dependências de residências ou em espaços de quintais e terrenos baldios;

.....

Art. 22

.....

IV - fornecer ao gestor cópia atualizada da documentação das motocicletas e dos mototaxista e motofretistas vinculados à agência;

.....

IX -oferecer aos mototaxistas e motofretistas a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:

.....

- b)-nome, data do nascimento, endereço e tipo sanguíneo;
- c)-número da carteira de habilitação e categoria;

.....

- g)-fotografia 3x4, recente.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.606
de 1° de julho de 2014.

Art. 23 Após a publicação da presente Lei, o gestor publicará, em jornais e rádios, durante 10 (dez) dias, edital de convocação dos mototaxistas e motofretistas, com prazo de 90 (noventa) dias, para preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Art. 24 Serão realizadas campanhas de esclarecimentos à população sobre as peculiaridades, cautelas e normas de segurança relativas ao transporte de passageiros e mercadorias em motocicleta, com ampla divulgação por meio de cartilhas educativas e por rádios e jornais locais.

Art. 2° Ficam acrescidos à Lei nº4.405, de 2003 os seguintes artigos:

Art. 4°-A. O Motofretista é o prestador de serviços, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte remunerado de mercadorias e pequenas cargas, com as limitações previstas na presente Lei;

Art. 7°-A. Para a prestação dos serviços de motofrete deverá ser observado, além dos requisitos de que trata o art. 5° da presente Lei:

I--instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Contran;

II- instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

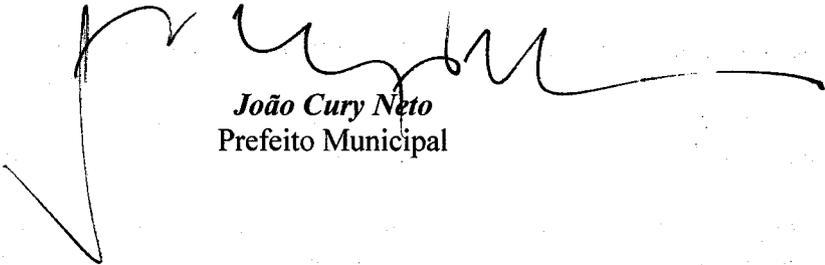
III- inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

§ 1° A instalação ou incorporação de dispositivos para transportes de carga deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2° É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 1° de julho de 2014.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 1° de julho de 2014 – 159° ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rogério José Dállo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente